



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111688-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO C6 S/A, BANCO PAN S/A, BANCO BMG S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110085-48.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

AGRAVADOS: BANCO C6 S/A E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.167

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA PARA A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FUNDAMENTO - FRAUDE (CPF COMO MESMA NUMERAÇÃO) - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - INSURGÊNCIA - QUASE SETE ANOS APÓS O INÍCIO DO LANÇAMENTO DO CONTRATO AINDA ATIVO, DATADO DE 2018 - DEMAIS CONTRATOS - PACTUAÇÃO EM 2020, 2021, 2022 E 2024 - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - DESCARACTERIZAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória indeferiu tutela de urgência para a suspensão dos descontos a título empréstimo consignado, incidentes sobre o benefício previdenciário. A agravante expõe a existência de CPF homônimo. É analfabeta. Os descontos decorrem de empréstimos fraudulentos, iniciados em 2018. Patente o prejuízo à subsistência. Alega ainda a necessidade do afastamento da cobrança em duplicidade relativa ao Banco Agibank S/A. Pretende a devolução do indébito de contratos encerrados, celebrados com o Itaú Unibanco S/A. Lavrou boletim de ocorrência. O fato de não reconhecer a dívida débito comprova a verossimilhança da alegação.

Dispensável a intimação dos agravados ante a ausência

de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Prioridade Comprovado tratar-se de pessoa idosa, defiro o benefício da prioridade em razão da idade. Anotado. Justiça Gratuita De início, ante os termos do art. 99, § 3º do CPC, e estando ausentes quaisquer elementos que permitam questionar a presença dos pressupostos do benefício pleiteado (§ 2º do mesmo artigo), defiro a gratuidade de justiça. Anotado. Tutela antecipada Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC 2015, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, em um juízo de cognição sumária, verifico a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito material, o que, de toda forma, não significa juízo definitivo a respeito da tese, mas apenas sua fragilidade neste momento processual. Isso porque a simples alegação de inexistência de relação jurídica pela ausência de contratação dos empréstimos não é apta a ensejar a probabilidade do direito, que exige a presença de elementos de prova concretos. Se a prova de fatos negativos é impossível, isso não torna os fatos provados, mas apenas permite a inversão do ônus, a qual, contudo, só pode ser surtir efeitos ao final, após o réu ter tido oportunidade de comprovar a inveracidade das alegações. Ausente a probabilidade do direito, é irrelevante perquirir a respeito de perigo de dano. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Citação Ante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para

momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para contestar(em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Alerto que a classificação correta das petições, de acordo com as classes e assuntos existentes no sistema SAJ, no curso do processo é essencial ao bom andamento dos trabalhos e confere agilidade e eficiência ao serviço, na forma do art. 6º do CPC. Int." (fls. 502/504 dos originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Reza ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A agravante alega desconhecimento dos empréstimos consignados e que os descontos são prejudiciais ao sustento. No entanto, os lançamentos se iniciaram em fevereiro 2018, junho de 2020 e junho de 2021 (Banco Pan S/A), abril de 2021 (Banco BMG S/A), janeiro de 2022 (Banco C6 S/A) e janeiro de 2024 (Banco Agibank S/A). Pretende ainda devolução do indébito relacionado ao Itaú Unibanco S/A, com primeiro desconto em 2014. Lavrou boletim de ocorrência somente em 2023 e 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A despeito da alegação de fraude ante a identidade da numeração do CPF, somente em março de 2025, quase sete anos após o primeiro desconto do contrato ativo, socorreu-se judicialmente para atacar a avença. O contexto descaracteriza a probabilidade do direito e, principalmente, o perigo de dano. Impõe-se a dilação probatória, inclusive em relação à suposta cobrança em duplicidade realizada pelo Banco Agibank S/A. Prevalece o comando atacado.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR